Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1744/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12469/2014
PROTOCOLO	**:** 1526482
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** CARLOS GOMES GUARINI LEITE DA SILVA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Carlos Gomes Guarini Leite da Silva, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS.

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2.005 c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, a qual foi concedida através do Decreto “PE” nº 2.523, publicado no D.O. nº 4.057 de 10 de julho de 2.014, Fls. 072.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias	14.265 (quatorze mil duzentos e sessenta e cinco) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-16759/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-3761/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Carlos Gomes Guarini Leite da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Carlos Gomes Guarini Leite da Silva, CPF n. 107.792.161-49, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer